



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA



Gabinete do Prefeito

LEI Nº 480 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

PUBLICAÇÃO
Certifico para todos os fins de direito
que o documento presente foi publicado
no placard da Prefeitura no dia:
19/10/22 às 14:00 conforme
determina o artigo 9, § 1.º de LOM.

Institui o programa de
acolhimento familiar para
crianças e adolescentes "Família
Acolhedora", na forma que
especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRITÂNIA, Estado de Goiás,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores
APROVOU, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Britânia/GO, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei Federal n. 8.069/90.

Art. 2º - O Programa Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Programa e habilitadas, residentes no Município de Britânia/GO, que tenham condições de recebê-las e mantê-las de maneira a garantir a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social Municipal.

Art. 3º - Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.



Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Parágrafo único: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 5º - O Programa Família Acolhedora objetiva:

I – Garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II – Oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem e habilidades e de competências educativas, específicas correspondentes as demandas individuais deste público.

III – Oportunizar as crianças e aos adolescentes acessos aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outros serviços necessários, assegurando assim seus direitos constitucionais.

Art. 6º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Britânia/GO, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência em situação de abandono) e que necessitem de proteção sempre com autorização judicial.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA



Gabinete do Prefeito

Art. 7º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente no Programa Família Acolhedora.

Parágrafo único: Em caráter de emergência o acolhimento poderá ser encaminhado, de forma provisória, pelo Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DOS PARCEIROS

Art. 8º - O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II – Poder Judiciário de Aruanã/GO.
- III - Promotoria de Justiça de Aruanã/GO.
- IV - Conselho Municipal de Assistência Social.
- V - Conselho Tutelar.

Art. 9º - As crianças ou adolescentes acolhidos no Programa receberão:

- I - Com prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes.
- II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico.

CAPÍTULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10 - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa da Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio de preenchimento de Ficha do Cadastro do Programa e determinações contidas no edital.



Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único: Todos os membros da família interessada, maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar, deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de identidade.
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento se for o caso.
- III - Comprovante de Residência.
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara Criminal da Comarca, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil.

Art. 11 – Os interessados em participar do Programa Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Não estar respondendo a processo judicial criminal.
- II - Ter moradia fixa no Município de Britânia/GO.
- III - Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes.
- IV - Ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos.
- V- Apresentar parecer psicossocial favorável.

§ 1º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 2º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão do Programa da Família Acolhedora.

§ 4º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.



Gabinete do Prefeito

§ 5º - Não havendo família residente no Município de Britânia/GO inscrita no Programa Família Acolhedora, poderão participar famílias residentes nos Municípios da Comarca.

§ 6º - Não se incluirá no Programa, pessoa com vínculo de parentesco com criança e adolescente em processo de acolhimento.

Art. 12 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relação intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da Família Acolhedora e outras questões pertinentes.

CAPÍTULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13 - O período em que a criança ou adolescente permanecerá na Família Acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado mediante ordem judicial.



Gabinete do Prefeito

Art. 14 - Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão o contato com as Famílias Acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela Família Acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15 - Cada Família Acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 16 - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente.

Art. 17 - Os técnicos do Programa acompanharão todo processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Art. 18 - A Família Acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 19 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta através das seguintes medidas:

I – Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança.

II – Acompanhamento psicossocial à Família Acolhedora após o desligamento da criança atendendo as suas necessidades.

III – Orientação e supervisão do processo de visitas entre a Família acolhedora e a família que recebeu a criança.



Gabinete do Prefeito

IV - Envio de ofício ao Poder Judiciário, comunicando quando do desligamento da família de origem do Programa.

Art. 20 - A escolha da Família Acolhedora caberá à equipe técnica após determinação judicial.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21 - A Família Acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que segue:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento.

III - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que acompanharão o caso.

IV - Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até o ensino médio.

V - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora, salvo determinação judicial em contrário.

VI - Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

VII - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com regular acompanhamento.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA



Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA

Art. 22 – Deverá ser designada dentre os servidores lotados na Secretaria de Assistência Social, uma equipe para o acompanhamento da Família Acolhedora da Criança e Adolescente, que será composta no mínimo por:

I – 01 (um) Assistente Social.

II – 01 (um) Psicólogo.

Art. 23 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e aos adolescentes acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 24 - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversarão informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes.

II - Atendimento psicológico.

III - Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 25 - O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.



§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º A equipe técnica fornecerá ao Poder Judiciário, quando solicitado, relatório sobre a situação da criança e adolescente acolhido.

§ 4º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei Federal n. 8.069/1990.

CAPÍTULO VII

DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 26 - As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, referente a 1 (um) salário mínimo.

Art. 27 - A bolsa-auxílio será repassada mensalmente através de ordem de pagamento em nome do membro responsável da família acolhedora.

Art. 28 - A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Britânia/GO, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 29 - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

Gabinete do Prefeito



Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como, desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Programa, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE BRITÂNIA, Estado de Goiás, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte dois (19/10/2.022.)


MARCONNI PIMENTA DA SILVA

PREFEITO DE BRITÂNIA-GO

Prefeitura de Britânia
Av. Brasília, Qd.65B, Lt 11, 1489 –
Setor Central, Britânia - GO, 76280-000